



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 748820/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO, EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

ADVOGADO /
PROCURADOR: ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, MATHIAS ALT, NATHALIA VARIANI, PABLO LORENZATTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 998/24 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Auditoria. Obra pública. Construção de escola. Achados: *projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços; procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes.* Confirmação dos achados. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) comunica ter constatado falhas do Município de Toledo na elaboração de projetos, na estimativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

de preço, na previsão orçamentária e na fiscalização contratual referentes à obra de construção da Escola do Jardim Porto Alegre, para a qual foram empenhados R\$ 4.286.778,53 (quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Essas falhas estão expressas em dois achados de fiscalização, assim sintetizados:

- a)** Achado 3 – Projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços, abrangendo as seguintes irregularidades: falta de Estudos Técnicos Preliminares (ETPs); ausência na indicação das cotações de mercado; falta de detalhamento da composição do BDI21; e falta de definição adequada dos recursos orçamentários provenientes de convênio federal;
- b)** Achado 4 – Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes, abrangendo irregularidades na fiscalização contratual, referentes aos certames CP n.º 12/2017 e CP n.º 12/2019, Contrato n.º 143/2018 e Contrato n.º 146/2020, respectivamente.

Segundo a COP, os achados 1 e 2 (Achado 1 - Deficiência na previsão de atribuições, responsabilidades, procedimentos e controles de concepção e/ou gestão de obras públicas; Achado 2 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal), constantes do Relatório de Auditoria n.º 16/2021 – COP, foram destacados e abordados em processo próprio, de homologação de recomendações.

A peça inicial indicou como normas inobservadas a Constituição Federal, as Leis 8.666/1993, 6.496/1977, 5.194/1966 e 4.320/1964, as Leis Municipais 1931/2006 e 1896/2003, o Decreto 7.983/2013, a Resolução 13/2012 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CD/FNDE), a Resolução 04/2006 deste Tribunal, as Súmulas 258, 260 e 261 do Tribunal de Contas da União (TCU) e os Acórdãos 3.272/2011, 2.622/2013, 2.786/2017, 3.443/2012, 1.302/2013, 2.386/2013, 2.345/2017 e 292/2008 do Plenário daquele mesmo tribunal, além de normas técnicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

A proposta inicial indicou como responsáveis pelas infrações os agentes no exercício das atribuições de diretor de fiscalização de obras, secretária de Educação e gestora de contrato, fiscal de contrato e diretora de ensino, engenheiro orçamentista e diretor de orçamento, engenheiro e diretor de obras, secretário de Administração e diretor de licitações, propondo que lhes fosse aplicada, individualmente, multa administrativa, bem como que sejam expedidas determinações e recomendações ao Município.

Citadas, as partes apresentaram resposta às peças 36, 38, 41, 52, 57, 59, 62, 64, 67 e 73, além dos documentos que as acompanham.

O conteúdo da análise contida na instrução técnica conclusiva, que inclui as alegações das partes, é o seguinte (Instrução 3292/22-CGM, peça 77):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

2.1. ACHADO 03: PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO INADEQUADO E/OU INSUFICIENTE PARA DETALHAR OS SERVIÇOS

Consta da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária que a equipe de auditoria da Coordenadoria de Obras Públicas – COP constatou irregularidades no projeto básico e executivo da obra referente à construção da Escola do Jardim de Porto Alegre, quais sejam: *“falta de Estudos Técnicos Preliminares (ETPs); ausência na indicação das cotações de mercado; falta de detalhamento da composição do BDI e falta de definição adequada dos recursos orçamentários provenientes de convênio federal”* (peça 03).

Pois bem. Passa-se à análise das irregularidades aludidas no achado 03 e das responsabilidades atribuídas aos agentes envolvidos.

2.1.1. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

A equipe de auditoria notou que o Município de Toledo pautou a solicitação do projeto apenas no documento intitulado “Demonstrativo de Demanda e Demanda Reprimida no Ensino Fundamental” (peça 08, fls. 01/77) e no “Plano de Metas registrado no FNDE”, com as cópias (prints) das telas do SIMEC (peça 07, fls. 04/27), e não produziu estudos técnicos preliminares à elaboração do projeto básico de engenharia da unidade escolar de ensino fundamental.

A obrigatoriedade de um documento que justifique a contratação ou aquisição e que avalie a sua viabilidade técnica, econômica, social e ambiental decorre de previsão legal (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX¹) e possui o intuito de conferir maior eficiência e economicidade às contratações públicas, buscando aperfeiçoá-las e ajustá-las às efetivas necessidades da Administração, porque a ausência dessa avaliação preliminar em relação aos custos necessários para manutenção da obra, às despesas com pessoal, equipamentos e materiais pode ocasionar a sua paralisação por inviabilidade operacional.

Logo, no caso analisado, a ausência de estudo técnico preliminar, que pudesse identificar possíveis alternativas para intervenção no local, além de afrontar à Norma Geral de Licitações e Contratações Públicas e à Resolução nº 04/2006 desta Corte de Contas, especialmente quanto ao disposto no art. 5º, inciso I², também se mostrou potencialmente danosa aos cofres públicos – devido à falta de análise sobre o

¹ **Lei 8.666/1993.** Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. (Grifo adicionado)

² Art. 5º. Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

I – referente aos estudos preliminares:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

aproveitamento dos recursos investidos, a sua durabilidade, os custos de manutenção e operação.

Acerca do tema, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU: Os estudos técnicos preliminares devem observar os princípios que regem as licitações públicas, em especial a economia, a eficiência, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. O art. 15 da Lei 8.666/1993 relaciona os procedimentos a serem realizados pela Administração, na elaboração do referido estudo, de modo a garantir a consecução desses princípios.

(...)

Assim, ante a verificação de fragilidade no planejamento da contratação, decorrente da insuficiência dos estudos técnicos preliminares, o Pregão Eletrônico nº 3/2018 deve ser anulado. (TCU - RP: 01517420182, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 22/08/2018, Plenário).

Nesse sentido, a COP entendeu que o Diretor do Departamento de Licitações da Secretaria da Administração à época da emissão do Edital nº 012/2017, Sr. Valter Danasolo, deveria ser responsabilizado pela deficiência técnica no estudo preliminar. Todavia, nas suas alegações defensivas (peça 38), o interessado sustentou ser parte ilegítima para compor a demanda, haja vista sua nomeação para o referido cargo ter ocorrido após a data dos fatos a ele imputados, em 04 de dezembro de 2017.

Ocorre que, embora a emissão do edital tenha se dado em 12 de setembro de 2017, a sua homologação apenas viria acontecer em 05/02/2018, conforme se vê abaixo³, ou seja, após sua nomeação para o cargo de Diretor do Departamento de Licitações:

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município TOLEDO, população de 144.601 habitantes LUCIO DE MARCHI (Exercício 2019)
O último envio de informações desta entidade foi 27/07/2022, dados estes referentes a 4/2022

12/2017 Nº Licitação	30/10/2017 Data da Abertura	R\$4.152.236,90 Valor
Concorrência Modalidade	12396/2017 (12/09/2017) Edital da Licitação (Publicação)	Homologada Em 05/02/2018

Objeto

Contratação de empresa para execução global (material e mão de obra) dos serviços de construção da Escola Jardim Porto Alegre (12 salas), na Rua Victor Hugo, chácara nº 11.B, Linha Bue-Caé, 9º Perímetro da Fazenda Britânia, neste município de Toledo-PR, conforme Termo de Compromisso PAR nº88301, e conforme orçamentos, cronograma físico financeiro e projetos anexos ao processo licitatório.

Tipo de Avaliação	Menor Preço - Lote
Classificação do Objeto	Obras e Serviços de Engenharia
Regime de Execução	Obra - Execução Indireta Empreitada por Preço Global
Natureza da Licitação	Normal
Cláusula de Prorrogação	

Logo, ainda que a emissão e publicação do Edital nº 12/2019 tenha ocorrido anteriormente a sua nomeação, o responsável pelas licitações municipais teve tempo hábil para corrigir as falhas relacionadas ao procedimento administrativo antes de sua homologação.

³ Consulta realizada em 26/07/2022, no endereço eletrônico: <
<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacao/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Detalhes?IdLicitacao=1120163&IdEntidade=12555&NrAnoLicitacao=2017>>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

O afastamento da responsabilidade pelo achado também foi suscitada com base no argumento de que a realização de estudos preliminares para obras de engenharia não competia à divisão administrativa em que fora lotado, mas ao Departamento de Planejamento Urbano. Mais uma vez, porém, não prospera a tese defensiva, vejamos o que diz a Lei nº 1.886/2005⁴ (vigente à época do encaminhamento do certame licitatório) sobre a estrutura administrativa do Município de Toledo:

I – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO:

- a) Gabinete;
- b) Departamento de Compras e Material;
- c) Departamento de Comunicação e Documentação;
- d) Departamento da Guarda Municipal;
- e) Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais;
- f) Departamento de Licitações e Contratos.**

(...)

XIV – SECRETARIA DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO:

- a) Gabinete;
- b) Departamento de Cadastro Técnico Urbano;
- c) Departamento de Estatística e Projetos Técnicos;
- d) Departamento de Planejamento e Controle Orçamentário;
- e) Departamento de Planejamento Urbano e Habitacional.** (Grifo adicionado)

Agora, observemos o texto da lei a respeito das atribuições da Secretaria da Administração e da Secretaria do Planejamento Estratégico:

Art. 6º – São atribuições básicas dos órgãos da administração direta do Município de Toledo:

V – da Secretaria da Administração:

- a) prestar, de forma centralizada, os serviços-meio necessários ao funcionamento regular da administração direta;
- b) exercer a administração e a conservação do patrimônio público municipal;
- c) efetuar a comunicação oficial e administrativa e prestar, no prazo, as informações e pareceres do Executivo às solicitações da Câmara Municipal;
- d) controlar e orientar os serviços de protocolo e arquivo;
- e) organizar e gerir o cadastro de informações sobre licitantes e realizar as licitações do Município;**
- f) executar outras atividades inerentes à administração municipal.

(...)

XVIII – da Secretaria do Planejamento Estratégico:

- a) exercer as atividades de planejamento governamental mediante a orientação normativa e metodológica aos diversos órgãos municipais na concepção e desenvolvimento das respectivas programações;

⁴ Consulta realizada em 26/07/2022, no endereço eletrônico: <
http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/3170_texto_integral >



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

- b) proceder ao controle, acompanhamento e avaliação dos órgãos municipais na consecução dos objetivos consubstanciados em seus planos, programas, convênios interinstitucionais e orçamentários;
- c) orientar os órgãos governamentais na elaboração de seus orçamentos anuais;
- d) orientar e controlar a execução de planos de urbanização, de acordo com a legislação urbanística;
- e) organizar e manter o cadastro técnico urbano do Município;
- f) manter, organizar e efetuar o levantamento de dados estatísticos, sócioeconômicos e urbanísticos do Município;
- g) executar outras atividades relacionadas ao planejamento do Município.

Como se vê, a norma conferiu atribuição direta e específica, no campo das licitações públicas, à Secretaria da Administração, onde o Sr. Valter Danasolo ocupava o cargo de Diretor do Departamento de Licitações e Contratos.

Com efeito, esta unidade técnica entende que a manifestação defensiva limitou-se a sustentar a ausência de responsabilidade quanto ao apontamento, sem, contudo, demonstrar qualquer explicação aceitável para justificar a ausência de estudo técnico preliminar à realização da licitação, restando evidenciada a falha de planejamento.

2.1.2. FALTA DE DETALHAMENTO ORÇAMENTÁRIO PARA O EMBASAMENTO DO PROJETO BÁSICO

Foi apontada como irregularidade a não disponibilização, dentre a documentação apresentada pelo Município, do orçamento base que fundamentou a licitação, já que não houve a apresentação das cotações de itens de mercado e nem da composição do BID na planilha orçamentária de todos os procedimentos licitatórios.

No ponto, o Município de Toledo não tentou se desincumbir das recomendações a ele dirigidas pela equipe de auditoria (peça 52), ao invés disso, afirmou ter adotado as medidas concretas de aprimoramento da gestão de obras municipais para que todo procedimento esteja adequado à legislação vigente. A propósito, já na fase de discussão da Matriz de Achados Preliminar (peça 05, f. 124) admitia que a Administração não tinha por hábito apresentar essa documentação nos processos licitatórios:

- c) O município não fazia uso desse procedimento, de apresentar no processo licitatório, além do orçamento da obra, as cotações de empresas utilizadas para formação de valores de itens que não haviam nas tabelas de referências. Vale salientar que para elaboração destes valores os profissionais de engenharia seguiam as normas e recomendações existentes obtendo no

mínimo três cotações, porém estes não apresentavam estas cotações anexas ao certame licitatório.

Entretanto, tal deficiência será sanada, o município irá adotar por padrão a apresentação no processo licitatório, da documentação comprobatória de elaboração de valores, apresentando sempre que houver cotações, pelo menos três por item cotado no processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Por outro lado, o Sr. Valter Danasolo, então Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, aduziu que a responsabilidade pela realização do orçamento base cabia ao Departamento de Planejamento Urbano e não a sua divisão, argumento que já foi refutado no item anterior.

Subsidiariamente, sustentou já ter apresentado a planilha detalhada do BID em oportunidade anterior a esta Tomada de Contas e afirmou que ela não somente está em conformidade com a norma como também sempre esteve disponível nos arquivos digitais do Município para consulta de qualquer interessado, pois, na época da licitação em questão, o Município não possuía o hábito de anexar o BDI detalhado das planilhas de referência nos processos licitatórios correspondentes.

Ainda em sede de contraditório (peça 62), o Sr. Wander Douglas Pires de Camargo – então Diretor de Orçamento Técnico - alegou que sempre realizou as cotações de mercado em conformidade com a legislação vigente e que, por se tratar de edital que versa sobre execução da obra como empreitada por preço certo e global, não haveria necessidade de se discutir preços unitários, até porque o preço total do contrato/obra estaria em conformidade com os praticados no mercado naquela ocasião.

A mesma argumentação defensiva foi repetida nas razões apresentadas pelo Sr. João Francisco Tonsic (peça 67), também Diretor de Orçamento Técnico quando do encaminhamento do processo licitatório.

Quanto ao tema do detalhamento do custo da obra, convém reproduzir os dispositivos legais da Lei nº 8.666/1993 que condicionam a Administração Pública a demonstrar detalhadamente, no projeto básico, os custos unitários dos itens envolvidos na contratação:

Art. 6 Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) **orçamento detalhado do custo global da obra**, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7 As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2 As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**;

De igual modo, preceitua a Resolução nº 04/2006 do TCE/PR:

Art. 5º. Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

II – referentes à fase de projeto:

(...)

c) **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários** (art. 7º, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993);

Aliás, muito embora os Diretores de Orçamento Técnico defendam a desnecessidade de demonstração de preços unitários em edital de empreitada por preço certo e global, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz o oposto:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

(...)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a **Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.** (Grifo adicionado)

O artigo 47 da Lei nº 8.666/1993 exige que, na contratação por preço global, o projeto básico esteja minuciosamente detalhado, inclusive, em relação ao fornecimento de todos os elementos e informações considerados na elaboração da proposta de preço, a fim de minimizar os riscos a serem absorvidos pela contratada durante a execução contratual.

Até porque a entrega de um orçamento impreciso pode não refletir adequadamente os termos quantitativos e financeiros dos serviços contratados e apresentar superfaturamento ou sobrepreço, além de determinar o encarecimento da obra.

A esse respeito, decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

SOBREPREGO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA.

1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos.

2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública.

3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993.

(...)

22. Quanto à suposta vantajosidade da proposta da empresa Dialog Serviços e Comunicação Ltda. por oferecer o menor preço global, está demonstrado que esse resultado só se tornou possível pela cotação de diversos itens com valores irrisórios. Mesmo que seja lícito ao órgão adquirente do serviço estabelecer como critério de julgamento das propostas o menor preço global, sem ponderar as quantidades dos itens mais demandados na realização de eventos, ele **não está isento verificar a compatibilidade de todos os preços unitários**, conforme determina o art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito: (...)

(Acórdão 95/2016 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer) (Grifo adicionado).

Na composição do BID essa falta de detalhamento também foi notada pela equipe de auditoria que constatou a inexistência de memorial de cálculo do BID e dos encargos sociais da contratada no processo. Nesse sentido, nota-se a manifestação do Município de Toledo na discussão da matriz de achados preliminar (peça 05, f. 125):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Da mesma forma, não era uma prática do município a apresentação das composições de preços unitários (CPU), bem como as cotações de mercado junto as planilhas orçamentárias disponibilizadas no processo licitatório, inconsistências estas que serão sanadas a partir de agora para maior transparência ao processo licitatório.

- d) Também não era uma prática adotada no município a apresentação no processo licitatório, além do valor do BDI, o detalhamento do cálculo da composição do BDI. Vale salientar que o cálculo e detalhamentos existiam, mas que por um padrão não era anexado ao certame licitatório. Entretanto, importante destacar que há mais de ano não é tramitado pela equipe do planejamento, obra que não contenha no orçamento o detalhamento do cálculo da composição do BDI. Desta forma, como pode ser visto no orçamento apresentado na licitação de 2021, fica claro que esta deficiência já foi sanada pelo município.

Assim como no subitem acima, o município de Toledo está constantemente buscando melhorias em seus processos, para que seja dada a devida transparência ao processo licitatório, o detalhamento do BDI consta atualmente em todos os orçamentos do município, inclusive o da licitação de 2021, que visa a complementação da obra em análise.

Ainda que, para sanar a deficiência, o Município tenha anexado a planilha orçamentária à Tomada de Preços 10/2021, a Coordenadoria de Obras Públicas – COP optou por manter a irregularidade do apontamento em razão de o gestor municipal ter admitido que a planilha de orçamento do BID não costumava acompanhar os procedimentos licitatórios municipais.

No ponto, com razão a COP, pois a reiteração dessa informação na oportunidade de contraditório concedida à Prefeitura (peça 52) e ao Sr. Valter Danasolo (peça 38) demonstra que o Município repetidamente ignorava às diretrizes legais e orientações jurisprudenciais⁵ sobre o tema.

Portanto, ainda que não se possa identificar o dano efetivo ou dimensioná-lo, esta unidade técnica entende que houve descumprimento ao mandamento legal disposto no inciso II, do parágrafo 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993, haja vista o comportamento inadequado do Município de Toledo em relação à apresentação do orçamento base.

2.1.3. FALTA DE DEFINIÇÃO ADEQUADA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO FEDERAL

O procedimento fiscalizatório ainda identificou que o Edital de Licitação não apresentou definição adequada dos recursos orçamentários aplicados, especialmente daqueles provenientes de convênio federal vinculado ao Termo de Compromisso PAR⁶ n.º 88.301 do FNDE, uma vez que os recursos oriundos do FNDE e a contrapartida do Município foram citados genericamente no edital, sem que houvesse definição da sua forma de aplicação.

A Cláusula III, Parágrafo Único, do Contrato nº 14318/2018 (peça 09, fls. 347), relativa ao valor da contratação, aponta as dotações orçamentárias sobre as quais correriam as despesas:

⁵ TCU-Súmula n.º 258/2010.

⁶ Plano de Ações Articuladas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CLÁUSULA III - DO VALOR

O valor global inicial aprovado para execução da obra é de R\$ 3.396.471,40 (três milhões trezentos e noventa e seis mil quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), denominado valor contratual.

Parágrafo único

Os recursos para assegurar os pagamentos deste contrato são oriundos das seguintes dotações orçamentárias:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2018	4650	09.002.12.361.0018.5075	0	4.4.90.51.01.05	Do Exercício
2018	4680	09.002.12.361.0018.5075	107	4.4.90.51.01.05	Do Exercício
2018	4660	09.002.12.361.0018.5075	109	4.4.90.51.01.05	Do Exercício
2018	4670	09.002.12.361.0018.5075	104	4.4.90.51.01.05	Do Exercício
2018	4690	09.002.12.361.0018.5075	10108	4.4.90.51.01.05	Do Exercício

Contudo, o item 9, do Adendo nº 8, do Edital de Licitação (peça 09, fl. 44), intitulado de informações complementares, consignou que os recursos poderiam vir tanto do FNDE quanto do aporte financeiro realizado pelo próprio município, sem especificar maiores detalhes sobre a questão. Além disso, o gestor municipal, em resposta a matriz de achados preliminares (peça 05, fl. 179), admitiu haver incongruência entre a definição da utilização dos recursos orçamentários dispostos no Edital/Contrato e na forma de sua aplicação.

A menção de forma genérica à origem dos recursos orçamentários no Edital de Licitação e no Contrato descumpre o objetivo da lei de licitações de demonstrar a existência de recursos próprios e suficientes para a realização da despesa, por isso, esta unidade opina pela manutenção da irregularidade e das multas e recomendações sugeridas aos agentes envolvidos.

[...]

2.2. ACHADO Nº 04: PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES.

Afora a inadequação e insuficiência de detalhes no projeto básico e executivo da obra de Construção da Escola do Jardim Porto Alegre, relatado no achado anterior, a equipe de inspeção constatou irregularidades associadas à fiscalização contratual dos certames CP n.º 12/2017, CP n.º 12/2019 e do Contrato n.º 143/2018 e Contrato n.º 146/2020, consistentes nas seguintes situações: a) omissão no dever de sancionar o contratado em caso de descumprimento das obrigações contratuais; b) omissão no dever de apurar as responsabilidades de agentes públicos que deram causa aos atrasos na execução e pagamento da obra; c) realização de medições e/ou pagamentos com atraso, em desacordo com os prazos legais e d) deficiências e inconsistências na documentação formal do processo licitatório.

2.2.1. REALIZAÇÃO DE MEDIÇÕES E/OU PAGAMENTOS COM ATRASO, EM DESACORDO COM OS PRAZOS LEGAIS.

Acerca da irregularidade, apontou a equipe de auditoria (peça 03):

Para o contrato nº 143/2018 há reiteradas solicitações, feitas pela empresa contratada, com relação a atrasos nos pagamentos de medições já realizadas, devido à falta de empenho prévio pela administração municipal, em confronto com a legislação vigente: 16/05/2018; 04/07/2018 e 18/03/2019. A justificativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

do Secretário da Administração à época, Moacir Neodi Vanzzo, para estes casos foi pelo atraso na liberação dos recursos por parte do FNDE.

Em sede de contraditório, a Sra. Eliana de Fátima Buzin (peça 36), Fiscal do Contrato nº 143/2018, afirmou que não realizou o empenho prévio dos recursos porque, ao buscar informações sobre qual seria o procedimento recomendado para a realização do empenho, foi informada pela Secretaria Municipal de Educação sobre a necessidade de se aguardar a liberação dos recursos do FNDE para que pudesse fazê-lo, uma vez que o setor orçamentário e o setor de convênios do Município adotava essa prática. Da argumentação defensiva destaca-se o seguinte trecho:

Em conversa com a Secretária Municipal de Educação da época com relação a falta de empenho prévio fui informada que o Município sempre esteve ciente da legislação acerca da emissão de empenhos, porém justificou-se que mesmo que houvesse empenhos prévios emitidos, os pagamentos não poderiam ter sido realizados pois os recursos destinados à essa obra eram provenientes do FNDE, através de Convênio Federal pactuado por meio do termo de Compromisso — PAR nº 88.301, desta forma os empenhos estariam com a rubrica orçamentária vinculada a Fonte de Recursos do respectivo Convênio, impossibilitando, desta forma, o pagamento por não haver saldo financeiro disponível na conta corrente vinculada. De acordo com a Secretária Municipal de Educação essa era uma prática do setor orçamentário e do setor de Convênios do Município, que, para as obras com recursos vinculados somente poderiam ser feitos empenhos das medições no instante em que houvesse recursos financeiros liberados pelo FNDE, neste caso, por obra ligada a Educação que seriam realizados imediatamente após o recebimento desses recursos.

Alternativamente, aduziu que as empresas contratadas estavam cientes de que o pagamento somente seria efetuado após a liberação do recurso, haja vista essa informação constar no Edital de Concorrência Pública nº 12/2017 (item 9.1 do Adendo nº 6), no Edital de Concorrência Pública nº 12/2019 (item 16.1, no Adendo nº 4) e na Cláusula IV do Contrato nº 146/2020, conforme a seguir delineado:

9 - PAGAMENTO

9.1 - O contratante pagará à contratada **conforme medição mensal dos serviços**, sendo vedada a emissão de títulos ou boletos pela empresa contratada, após a liberação dos recursos.

16 - PAGAMENTO

16.1 - O pagamento será efetuado conforme medição mensal a ser realizada pela Fiscal da Obra, e estará **condicionado à liberação/depósito de recursos pelo concedente Ministério da Educação – FNDE**.

CLÁUSULA IV - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado conforme medição mensal a ser realizada pela Fiscal da Obra, e estará condicionado à liberação/depósito de recursos pelo Concedente Ministério da Educação – FNDE.

E, ainda, consignou que, apesar de possuir mais de 30 anos de dedicação ao serviço público educacional, não tinha nenhuma qualificação ou formação específica para ocupar a função de fiscal de contratos de obras públicas, tendo sido designada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ser a Fiscal do Contrato nº 143/2018 sem prévia consulta ou informação, orientação e treinamento sobre tais atribuições.

No mesmo sentido caminhou a manifestação defensiva da Sra. Edna Heloisa Shaeffer Amaral (peça 57), Gestora e Ordenadora dos Contratos, instada a se manifestar por ser considerada solidariamente responsável pelos serviços prestados pelas fiscais de contratos:

4. Com relação a falta de empenho prévio, quero destacar que enquanto Gestora dos contratos sempre estive ciente da legislação acerca da emissão de empenhos, porém justifico que mesmo que houvesse empenhos prévios emitidos os pagamentos não poderiam ter sido realizados, pois os recursos destinados à essa obra eram recursos federais, provenientes do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio de Convênio Federal pactuado por meio do Termo de Compromisso — PAR nº 88.301. Desta forma os empenhos estariam com a rubrica orçamentária vinculada a Fonte de Recursos do respectivo Termo de Compromisso, impossibilitando, desta forma, o pagamento por não haver saldo financeiro disponível na conta corrente vinculada. Informo, ainda, que essa era uma prática do setor orçamentário do Município, que, para as obras com recursos vinculados somente poderiam ser feito empenhos das medições no instante que haveria recursos financeiros liberados pelo FNDE. Neste caso, que seriam feitos imediatamente após o recebimento desses recursos.

(...)

6. No Edital de Concorrência Pública nº 12/2017, no item 9.1 do Adendo nº 6, prevê que o pagamento só seria realizado posterior a liberação de recursos, bem como no Edital de Concorrência Pública nº 12/2019, no item 16.1, Adendo 4, Capítulo 1, também tem essa previsão e, o próprio Contrato nº 146/2020 em sua Cláusula IV, prevê que o pagamento somente será efetuado após a liberação de recursos do FNDE, deixando claro a todas as empresas participantes dos dois Editais que o pagamento dependeria da liberação dos recursos do respectivo Termo de Compromisso.

7. Portanto, caro Conselheiro, o Gestor do Município, muitas vezes segue a orientação dos técnicos do Município, onde por diversas vezes realizamos reuniões para debater as questões cobradas pela empresa Contratada e, uma destas questões era a de não haver empenho prévio no valor do contrato, era unânime a fala dos técnicos que não haveria possibilidade da realização do empenho prévio por falta de recursos financeiros na conta corrente vinculada a obra.

A fiscal do Contrato nº 146/2020, Sra. Elissiane Aparecida Zen Do Amral, utilizou de argumentos idênticos para pleitear sua exclusão da penalidade sugerida na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03), reforçando, como fizeram as demais, que naquele momento não havia saldo financeiro disponível na conta corrente vinculada para efetuar o empenho prévio, consoante se vê:

7. Por diversas vezes o Departamento de Estatística e Projetos Técnicos junto a Secretária do Planejamento e Urbanismo, segundo informações, consultou o FNDE sobre a possibilidade do Município efetuar o pagamento com recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

próprios e *a posteriori* se ressarcir do valor, mas a informação dada pelo Órgão Federal foi pela impossibilidade de ressarcimento de valores pagos com recursos próprios, portanto, não teria, naquele momento, como o Município efetuar o pagamento sem a liberação de recursos específico do Termo de Compromisso — PAR.

As informações trazidas pelas servidoras são ainda corroboradas pelo Sr. Valter Donasolo, Diretor do Departamento de Licitações da Secretaria da Administração à época da CP n.º 12/2017, segundo consta do esclarecimento destacado abaixo:

3. Considerando que no Município de Toledo, em relação a emissão dos empenhos prévios referentes ao elemento 51 (obras) não possuíam uma padronização do momento em que deveriam ser empenhados, neste caso específico, o primeiro empenho só foi feito após a 1 medição. Existiam casos, naquela época, em que os empenhos eram feitos conforme as medições, em outros casos, eram empenhadas o valor total do contrato, e outros que eram empenhados conforme repasse de recursos (convênios) que, é o caso em tela, Convênio Federal pactuado por meio do Termo de Compromisso PAR n.º 88.301 do FNDE.

4. Considerando que era uma prática do Município, na época, a emissão de empenho sempre após a liberação de recursos do Ministério da Educação, neste caso específico, com a autorização dos setores competentes.

Como se pode observar, as alegações defensivas são uníssonas no sentido de esclarecer que as servidoras não deixaram de verificar a existência de empenho prévio para o Contrato n.º 143/2018 e Contrato n.º 146/2020. Ao contrário, pelo que se depreende dos documentos analisados, elas tinham ciência da vedação estabelecida no art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993⁷, mas, diante das orientações da equipe técnica acerca da necessidade de realização de empenho após o recebimento do recurso do FNDE, deram continuidade aos procedimentos licitatórios.

Além disso, pertinente à ressalva levantada por elas sobre a existência de aviso, no Edital de Concorrência Pública n.º 12/2017 (item 9.1 do Adendo n.º 6), no Edital de Concorrência Pública n.º 12/2019 (16.1, Adendo 4) e na Cláusula, IV, do Contrato n.º 146/2020, de que o pagamento só seria realizado posteriormente à liberação de recursos. Ressalta-se, nesse sentido, trecho do parágrafo sexto, da Cláusula IV, do Contrato:

⁷ Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Parágrafo Sexto

Somente após repasse/depósito de recursos por parte do concedente (Ministério da Educação - FNDE), conforme mencionado nos itens anteriores, a contratada será comunicada para emissão da Nota Fiscal, e o pagamento ocorrerá em até 15(quinze) dias juntamente com a documentação prevista na Instrução Normativa 02/2007, alterada pela Instrução Normativa 06/2015 ANEXO (disponível no link: < <https://www.toledo.pr.gov.br/portal/instrucoes-normativas/instrucoes-normativas>) e apresentar toda documentação estabelecida no Anexo I da referida Normativa.

Diante do exposto, a CGM considera que não houve má-fé na conduta das responsáveis pela fiscalização dos contratos, mas atendimento às diretrizes procedimentais até então adotadas pela Administração Pública de Toledo, motivo pelo qual sugere a conversão do Achado 4 em ressalva e o afastamento das sanções administrativas sugeridas.

2.2.2. OMISSÃO NO DEVER DE SANCIONAR O CONTRATADO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

O Relatório de Fiscalização (peça 04) ainda informa sobre a inércia do Município em relação à responsabilização da contratada frente ao potencial dano ao erário causado por erros no projeto de fundação e pela falta de atualização do seguro garantia, uma vez que essas inconsistências também impactaram negativamente no prazo de entrega da obra, a qual permaneceu paralisada após a terceira licitação.

Segundo o que apurou a equipe de auditoria, a omissão no dever de sancionar decorre da constatação de que não houve qualquer movimentação da municipalidade no sentido de penalizar o contratado pelos descumprimentos contratuais, ainda que tenha sido orientada para tanto, nota-se:

i. Contrato nº 143/2018. Além de várias notificações sobre atrasos na execução do contrato, **consta no parecer jurídico, de 12/07/2019, opinativo pela rescisão unilateral “com consequente abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades e potencial imposição de penalidades...”**. E no Termo de Rescisão, de 15/07/2019, consta “Considerando que o atraso da obra causou prejuízos as atividades da Secretaria Municipal da Educação...”. Porém, no ofício nº 15/2021-SMAD, item 36 consta que “Não houve processo administrativo nem judicial”.

ii. Houve aditivos de prazo e valor devido a erros de projeto e orçamentação, porém **não foi encontrado nenhum registro de sanção na documentação** do processo, apresentada pelo Município.

O Sr. Moacir Neodi Vanzzo, então Secretário de Administração, foi apontado no trabalho da auditora como o agente responsável por deixar de observar as disposições contratuais, notadamente para a situação de inadimplemento causada pela contratada, de modo a contribuir, de maneira indireta, com o atraso no andamento da obra.

Em sua resposta (peça 59), esclareceu que apenas deixou de aplicar as penalidades previstas em contrato, porque o Município havia dado causa ao atraso na execução da obra. Assim, a fim de consolidar seu entendimento, utilizou os seguintes argumentos defensivos:

(...) após a empresa CONTRATADA ter iniciado a execução dos serviços, surgiram novos fatos que são de conhecimento dos Auditores deste egrégio Tribunal de Contas como consta nos relatórios anexos ao presente processo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

necessidade da revisão dos projetos de fundações, que não haviam sido considerado o aterro no terreno totalmente finalizado, o que provocou aumento no quantitativo de estacas dos blocos "EI" e da quadra, uma vez que ficou constatado divergências nos quantitativos iniciais, ocasionando novo atraso no reinício da execução dos serviços. Aqui, também, o atraso não ocorreu por culpa da empresa contratada, mas sim por necessidades de ajustes nas planilhas de custos, nesta ocasião foi constatado que a empresa contratada não teria responsabilidade pelo atraso no reinício da obra, diante das circunstâncias a empresa exigiu a formalização do Aditivo de Metafísica para dar reinício a execução da obra.

(...)

Portanto, podemos afirmar que parte do atraso se deu por culpa do próprio Município pois sequer havia a terraplanagem do terreno em condições de receber os investimentos, bem como as divergências encontradas nos projetos em relação as fundações, já mencionado por este egrégio Tribunal de Contas, bem como, por técnicos do Município que no momento da elaboração dos levantamentos ocorreram alguns equívocos, mas que de maneira alguma foi proposital.

(...)

Diante dos fatos e que **a empresa estava sim preocupada com os futuros pagamentos, em função da incerteza das liberações dos recursos por parte do FNDE** e, pela impossibilidade legal tecnicamente do Município efetuar os pagamentos e posteriormente se ressarcir, tomamos a decisão de não aplicar as penalidades previstas em contrato, pois não há como o Município exigir o cumprimento regular da obrigação contratual, se ele próprio não estava cumprindo com sua obrigação de promover o pagamento de parcelas em que já havia a respectiva medição".

5.5. Saliento que o principal motivo do Município não ter efetuado pagamento às medições realizadas, não foi a falta de empenho prévio, como já destacamos acima, o atraso nos pagamentos deu-se pela falta de liberação de recursos pelo FNDE, mesmo diante dos pedidos de desembolso feitos pelo Município.

Embora a empresa contratada tenha sido notificada do atraso no cronograma firmado em Contrato, certo é que sua preocupação com a liberação dos recursos foi um fator determinante para a morosidade da execução da obra. Nesse sentido, destaca-se sua resposta ao Ofício nº 220/2018 – SHU (peça 06, fl. 11), informando as condições necessárias para retomada do empreendimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

URGENTE A/C SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ref. Contrato 0143/2018, reiteração dos pedidos do protocolo 22261/2018 datado de 16/05/2018

Informamos que através do protocolo 22261/2018 solicitamos as seguintes condições para retorno a obra:

- 1) *Foi realizada medição da obra e alimentado o sistema de controle do governo Federal SIMEC, dados constam inclusive no acompanhamento público do referido sistema.*
- 2) *Tal medição foi realizada há 29 dias e até hoje a empresa não foi autorizada a fazer a nota fiscal dos serviços prestados em confronto e em descumprimento às cláusulas contratuais, solicitamos urgência na autorização para emissão da nota fiscal e pagamento dos serviços realizados, sendo condição para o retorno da obra.*
- 3) *A obra não encontra com empenho realizado em confronto com a legislação vigente, a qual exige que a **NOTA DE EMPENHO** seja feita antes da assinatura do contrato.*
- 4) *Lembra que o contrato da empresa é com o Município de Toledo, não havendo qualquer vínculo ao repasse de recursos por parte de convênio.*
- 5) *Além dos itens acima é inviável o retorno as atividades sem a concretização do aditivo dos serviços de fundação, pois a fundação tem que ser realizada inteira, de uma vez, haja visto o sistema de fundação (Hélice Contínua), onde há um custo elevado para a mobilização de equipamento, o que impossibilita a sua execução em etapas.*

Solicitamos um prazo de 10 dias úteis para a retomada da obra, contados a partir da solução integral dos itens acima expostos.

Apesar dos pedidos deduzidos acima a empresa para demonstrar a boa vontade perante o Município retornou a obra na data de 27/06/2018.

Entretanto ao consultar o andamento do protocolo acima, verificamos que nenhuma das condições acima foram cumpridas e sequer foram respondidas pela administração até a data de hoje.

Notadamente em relação ao empenho da obra, reiteramos a necessidade perante a lei de se realizar o empenho integral da mesmo antes do seu início.

Reiteramos o pedido para cumprimento das condições expostas no protocolo 22261/2018 **no prazo de 48 horas**, sob pena de novamente paralisarmos a execução da obra.

Toledo, 04 de julho de 2018

Além disso, os acréscimos de serviços, associados à revisão do projeto básico e às condições do terreno para receber os investimentos abalaram significativamente o andamento da obra, tanto que levaram à necessidade de celebração de Termos Aditivos para prorrogação do prazo de execução e para alteração do valor pactuado até que ocorresse a rescisão do termo contratual, conforme consta das informações do Portal de Informações para Todos⁸:

⁸ Consulta realizada em 04/08/2022, no seguinte endereço eletrônico: < <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Contrato/ContratoDetalhes/Detalhes?IdContrato=1180172&IdEntidade=12555> >



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Aditivo	Partes do Contrato	Publicação	Convênio	Licitação	Obras	Pagamentos
						
Nº/Ano	Data	Veículo				Detalhes
1/2018	07/08/2018	JORNAL DO OESTE LTDA - EPP 				
Valor						
Operação		Data	Valor Aditivo (R\$)		Valor Atualizado (R\$)	
Redimensionamento de Objeto - Art. 65 § 1º - Lei nº 8666/93		03/07/2018	32.462,16		3.428.933,56	
2/2018	09/11/2018	JORNAL DO OESTE LTDA - EPP 				
Prazo						
Operação		Data	Prorrogação	Motivo		
Dilatação do Prazo de Vigência		24/10/2018	03/08/2019	Fica prorrogado por um período de 200 (duzentos) dias, o prazo de execução dos serviços constantes na cláusula I do contrato, ficando certo que o referido prazo finda em 04 de junho de 2019, e por consequência fica prorrogado por um período de 200 (d		
3/2018	08/01/2019	JORNAL DO OESTE LTDA - EPP 				
Valor						
Operação		Data	Valor Aditivo (R\$)		Valor Atualizado (R\$)	
Redimensionamento de Objeto - Art. 65 § 1º - Lei nº 8666/93		26/11/2018	10.648,38		3.439.581,94	
4/2019	19/07/2019	JORNAL DO OESTE LTDA - EPP 				
Inexecução e Rescisão						
Operação		Data	Motivo	Descrição		
Rescisão		15/07/2019	Paralisação da obras, do serviço ou fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração.	TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 0143/2018 Considerando o CONTRATO Nº 0143/2018, assinado em 20 de fevereiro de 2018, vinculado a licitação na modalidade Concorrência nº 012/2017, cujo objeto é a execução global (material e mão de obra) dos servi		

Face o exposto, entendendo a dinâmica da obra, dos fatos que contribuíram para o referido atraso e da versão do Sr. Moacir Neodi Vanzzo, esta unidade técnica propõe o afastamento da proposta original de aplicação da sanção prevista no artigo 87, IV, alínea 5, da Lei Complementar nº 113/2005, por considerar que a inércia da empresa para a retomada da obra foi consequência da falta de planejamento do Município.

2.2.3. OMISSÃO NO DEVER DE APURAR AS RESPONSABILIDADES DE AGENTES PÚBLICOS QUE DERAM CAUSA AOS ATRASOS NA EXECUÇÃO E PAGAMENTO DA OBRA.

Do relatório de auditoria, foi possível constatar que o Município de Toledo requereu diversos aditamentos ao instrumento contratual com a finalidade de prorrogar o prazo de execução da obra e de adequar as suas despesas aos custos de material e de serviços necessários à continuidade dos trabalhos. Todavia, a equipe de fiscalização também pôde perceber que alguns desses aditivos decorreram de irregularidades provocadas pelos próprios agentes públicos envolvidos na contratação, consoante destacado a seguir (peça 03):

Para o Contrato n.º 143/2018, assinado em 20/02/2018 e rescindido em 15/07/2019, foi citado por diversas vezes pelo Secretário da Administração, Moacir Neodi. Vanzzo, que **a principal causa no atraso de pagamentos foi a falta de repasse nos recursos do FNDE, e que não havia empenho prévio,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

nem previsão da atualização da garantia. Essa condição foi confirmada, pois **a adequada definição dos recursos e a atualização da garantia**, ambas determinadas por lei, **não foram previstas no projeto básico** anexado ao edital da CP 12/2017, datado em 14/08/2017 e aprovado pela Secretária da Educação, Janice Aparecida de Souza Salvador (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 44), substituída por Edna Heloisa Schaeffer Amaral em 03/01/2018, de acordo com a portaria n.º 3/2018 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 529), que assinou o Contrato n.º 143/2018. **E a existência de tais itens também não foi verificada pela fiscal do contrato, quando da sua assinatura**, Eliana de Fátima Buzin, designada pela portaria n.º 159/2017 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 523), **nem pelo Diretor de Fiscalização de Obras Públicas, André Luiz Flores Refosco**, designado pela portaria n.º 386/2017 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 526). Há ainda que se citar **o atraso de quase dois meses no início da obra, pois o terreno só foi liberado em 18/04/2018, após a limpeza e aterro nos fundos, cuja responsabilidade era da Prefeitura e, portanto, deveria ter sido verificado antecipadamente pela fiscalização e gestão do contrato.** E durante a execução da obra, além dos problemas anteriores, **foram detectados erros no projeto das fundações, corrigidos pelo projetista (...)**

Para o Contrato n.º 146/2020, assinado em 16/03/2020 e rescindido em 26/03/2021, houve a definição dos recursos provenientes do FNDE e a previsão na atualização da garantia no termo de referência anexado ao edital da CP 12/2019, datado em 30/10/2019 e aprovado pela Secretária da Educação, Edna Heloisa Schaeffer Amaral (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 139). Porém, também neste caso, a fiscal do contrato, Elissiane Aparecida Zen do Amaral (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 111) e o **Diretor de Obras Públicas, Mauricio Pozzolo Batista**, designado pela portaria n.º 247/2018 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 527), **não avaliaram adequadamente as exigências contratuais e legais para início da execução da obra**, que ocorreu somente em 05/05/2020, **pois estava aguardando a liberação do terreno pela Prefeitura (raspagem, retirada de entulho e terraplanagem)**, confirmada em documento assinado pelo Secretário de Habitação, Serviços e Obras Públicas, Rafael da Silva Schiavinato (Anexo 7 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fls. 20 a 30).

Dessa maneira, fica **demonstrada a falta de planejamento adequado para licitar a obra, em desobediência à legislação vigente, além da fiscalização deficiente e que, neste caso, culminaram em atrasos e prejuízos**, que poderão ir além do que já foi pago pelo Município para os dois contratos rescindidos, caso a obra não seja concluída dentro das condições previstas no Contrato n.º 726/2021, assinado em 21/09/2021. (Grifo adicionado).

Ao usufruir o direito de defesa (peça 41), o Sr. André Luiz Flores Refosco – instado a se manifestar sobre as acusações de falha na fiscalização no Contrato nº 143/2018 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

concentrou-se em requerer o indeferimento da sanção administrativa a ele alvitada ao argumento de que a responsabilidade pelo atraso na execução inicial da obra e na ausência de estudos preliminares deveria recair sobre outros departamentos do Município. Nesse aspecto, sustentou que:

A primeira manifestação diz respeito que a sua nomeação se deu em 17/07/2017 e 01/06/2018 foi exonerado, o que corrobora com a defesa de que **o responsável pela a avaliação é o DEPARTAMENTO DE OBRAS PUBLICAS DO MUNICIPIO e não a pessoa do Engenheiro** que foi nomeado por um curto período de tempo, ainda temos a destacar que cada obra, existe uma nomeação de um Engenheiro Responsável ou Fiscal do Obra pelo Município, o que no presente caso sequer o Engenheiro André foi nomeado, foi nomeado Diretor como corrobora a nomeação anexado no procedimento André Luiz Flores Refosco, designado pela portaria n.º 386/2017 (Anexo 2 do Relatório de Auditoria n.º 16/21-COP, fl. 526).

(...) **o ENGENHEIRO CIVIL ANDRE, foi nomeado no meio dos processos e apenas agiu como fiscal do Departamento de Obras e não como nomeado para tal obra**, e que mesmo em suas manifestações nada poderia fazer, para alterar tal cenário.

Corrobora com o alegado, pois no DIARIO DA OBRA, a mesma “iniciou” ou tem como relato dia 20/02/2018, e ficou paralisada ate 18/04/2018, mas sequer existem qualquer manifestação do Engenheiro acusado nestes Diários de obra. Que a função do FISCAL DE OBRAS do município, esta diretamente ligada a execução da obra, **ele sequer poderia apontar falha em projetos, poderia talvez recomendar**, mas que em razão da realização da obra ele apenas utilizou-se de seus CONHECIMENTOS em relação a obra e nada mais.

Em razão da informação de que não foram localizados no PORTAL DA TRANSPARENCIA DE TOLEDO, os Estudos Técnicos Preliminares, nem a situação da obra, e também que o COP encontrou inconsistência nas informações, **destacamos que essa responsabilidade diz respeito ao CONTROLE INTERNO do município** o seu agente nomeado não consegue apresentar essas informações nos seus relatórios. (Grifo adicionado)

Apesar do esforço argumentativo do interessado, a avaliação dos documentos juntados pela equipe de auditoria evidencia que o Sr. André Luiz Flores Refosco já ocupava o cargo de Diretor de Fiscalização de Obras Públicas quando da submissão do projeto básico, não pautado em estudo técnico preliminar, uma vez que sua nomeação se deu em 17 de julho de 2017 (peça 06, fl. 526) e os primeiros documentos relativos à realização de licitação para a contratação de empresa especializada datam de setembro de 2017 (peça 09).

Ao ocupar essa posição, o interessado tinha o dever de monitorar a atuação dos agentes públicos designados para dar andamento ao procedimento licitatório, até porque, a legislação municipal⁹ - que dispõe sobre a estrutura dos cargos em

⁹ Lei nº 2.238/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

comissão da Administração Direta do Município de Toledo vigente à época do certame licitatório - determinava o seguinte sobre as atribuições do Diretor de Obras Públicas¹⁰:

- Chefiar e Coordenar equipe de arquitetos/engenheiros responsáveis pela fiscalização de obras públicas;
- **Fazer a gestão e o controle de Contratos de Obras Públicas;**
- **Analisar e Justificar re-programações de Obras Públicas;**
- Elaborar Projetos de Urbanizações;
- Dar suporte às Secretarias em levantamentos de obras e reformas

Nesse contexto, cabe observar que ao examinar os documentos e esclarecimentos prestados pelo interessado fica claro que persiste a indicação de existência de inconformidades, particularmente em relação à fiscalização dos serviços. Logo, diante da ausência de documentos capazes de afastar a existência de irregularidades, opina-se pela manutenção das sanções ao Sr. André Luiz Flores Refosco, consoante os termos da PTCE.

O mesmo, todavia, não se poder dizer sobre a recomendação de responsabilidade e aplicação de penalidade ao Sr. Mauricio Pozzolo Batista, indicado pela equipe técnica como Diretor de Obras Públicas quando da formalização do Contrato nº 146/2020, pois tem razão o interessado quando alega que não ocupava o referido cargo no período em questão. Do que se depreende da análise processual (peça 73, fl. 01), é possível verificar que sua exoneração ocorreu pouco mais de um mês antes (11/02/2020) da celebração do Contrato nº 146/2020, que ocorreu em 16/03/2020.

Por isso, a CGM considera não haver motivos para a manutenção da irregularidade proposta no PTCE.

No tocante às propostas de determinações previstas para o Achado n.º 4, nota-se que o representante legal do Município de Toledo não se opôs sobre o apontamento, razão pela qual se sugere manter as mencionadas propostas.

¹⁰ **Lei nº 2.238/2017.** Anexo – Atribuições Específicas dos Ocupantes de Cargos em Comissão. Consulta realizada em 04/08/2022, no endereço eletrônico: <
http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11500_texto_integral >



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a seguinte matriz de responsabilização:

RESPONSABILIZAÇÃO – ACHADO 03: Projeto Básico ou Executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços.

Responsável	Conduta, nexos causal e dano	Proposta de sanção
João Francisco Tonsic , CPF n.º 959.619.928-53, Engenheiro orçamentista da CP n.º 12/2017, ART 20173528343 e Diretor de Orçamento Técnico, conf. Portaria n.º 59/2013.	Deixar de indicar as cotações de itens de mercado e a composição detalhada do BID na elaboração do orçamento base para licitação da obra, possibilitando que o orçamento base não refletisse adequadamente os termos quantitativos e financeiros dos serviços contratados.	Pela irregularidade e aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, V, “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Wander Douglas Pires de Camargo , CPF n.º 063.045.799-93, engenheiro orçamentista da CP n.º 12/2019, ART 1720193833291 e Diretor de Orçamento Técnico, conf. Portaria n.º 391/2018.	Deixar de indicar as cotações de itens de mercado e a composição detalhada do BID na elaboração do orçamento base para licitação da obra, possibilitando que o orçamento base não reflita adequadamente os termos quantitativos e financeiros dos serviços contratados.	Pela irregularidade e aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, V, “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Valter Donasolo , CPF n.º 524.972.249-00, Diretor do Departamento de Licitações da Secretaria da Administração à época da CP n.º 12/2017, conf. Portaria n.º 553/2017.	Deixar de gerenciar atividades relacionadas à elaboração de editais de licitação, tais quais: elaboração de estudos prévios preliminares à contratação, realização de cotação de itens de mercado a embasar o orçamento base e indicação de empenho prévio.	Pela irregularidade e aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Município de Toledo , na pessoa do seu representante legal, Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF n.º 483.580.029-04, Prefeito Municipal de Toledo de 2021 a 2024.	Deixar que procedimentos relativos à contratação pública fossem encaminhados à contratação em desconformidade com a legislação.	Pela irregularidade e recomendação para que o Município institua procedimentos que assegurem: i) a elaboração de estudos técnicos preliminares à contratação, ii) a assertividade e completude do projeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		básico; iii) a disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos serviços executados em obras públicas; iv) a supervisão de terceiros não envolvidos na elaboração ou contratação dos projetos; v) a realização de estimativas de preço, inclusive quanto ao BDI adotado e vi) a disponibilização no portal da transparência municipal dos estudos técnicos preliminares e outros documentos concernentes à execução da obra.
--	--	--

RESPONSABILIZAÇÃO – ACHADO 04: Procedimentos de Fiscalização Inadequados e/ou Insuficientes.

Responsável	Conduta, nexos causal e dano	Proposta de sanção
André Luiz Flores Refosco , CPF n.º 071.837.749- 45, Diretor de Fiscalização de Obras, cfe. portaria n.º 386/2017, ART 20173111353, Desempenho de Cargo e Função na Prefeitura Municipal de Toledo, entre 17/07/2017 e 01/06/2018.	Deixar de avaliar adequadamente as exigências contratuais e legais para início da execução da obra de Construção da Escola do Jardim Porto Alegre, como a existência de empenho prévio para o Contrato n.º 143/2018, para garantir o pagamento das obrigações, conforme determinado no art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/1993, bem como deixar de conferir liberação do terreno por parte da Prefeitura em tempo hábil.	Pela irregularidade e pela aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Município de Toledo , na pessoa do seu representante legal, Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF n.º 483.580.029-04, Prefeito		Determinação para que o Município: a. Garantir prioritariamente a conclusão da obra 12555 - 36-2018 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Toledo de 2021 a 2024, ou quem vier substituí-lo.		CONSTRUÇÃO NA ESCOLA DO JARDIM PORTO ALEGRE, dentro dos prazos e valores estabelecidos no Contrato nº 726/2021; b. Atualizar valores e prazos das garantias contratuais, quando da emissão de Termos Aditivos, bem como aplicar sanções nos casos de inadimplemento contratual.
--	--	--

O Ministério Público de Contas (Parecer 737/22, peça 78) acompanhou o opinativo técnico.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apreciadas as peças de defesa, constato inexistirem razões que afastem os achados e as responsabilizações tais como restaram delineadas na instrução conclusiva do segmento técnico.

Valter Donasolo, diretor do Departamento de Licitações da Secretaria da Administração à época da Concorrência Pública n.º 12/2017, alega que (peça 38): a) a Administração municipal não seguia uma padronização quanto ao momento de emissão de empenhos; b) os empenhos para pagamentos com recursos do Ministério da Educação só eram emitidos após o recebimento do repasse; c) a elaboração do termo de referência para a licitação é responsabilidade da secretaria ordenadora da despesa; d) a elaboração de estudos prévios às obras é responsabilidade do Departamento de Planejamento Urbano; e) foi nomeado para o cargo posteriormente à publicação do edital da licitação.

A despeito das alegações de defesa, a instrução técnica evidencia, relativamente aos argumentos “c” e “d” acima, que lei municipal incumbia o Departamento de Licitações e Contratos da realização de licitações do Município; e, a respeito do item “e”, que o agente já exercia o cargo quando da homologação da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos itens “c” e “d” das alegações de defesa, acrescento que se o entendimento do agente era o de que ele ou o departamento por ele chefiado não detinham competência ou *expertise* para atos específicos do processo licitatório, impunha-se a comunicação do fato ao agente competente ou à autoridade superior, em lugar do prosseguimento do certame sem a presença dos elementos essenciais para tanto.

Nada obstante, relativamente aos itens “a” e “b” das alegações de defesa, entendo que o segmento técnico não demonstrou que era competência do agente a regulamentação, a solicitação ou a emissão dos empenhos, de modo que, apenas quanto a esses argumentos, acolho as razões de defesa – o que, dadas as demais circunstâncias, anteriormente referidas, não afasta a responsabilidade do agente.

André Luiz Flores Refosco, diretor de Fiscalização de Obras, alega que (peça 41): a) não detinha competência para fiscalizar a obra (atribuição do fiscal do contrato), inserir informações no portal da transparência (incumbência do controle interno), definir o cronograma de execução ou fazer os repasses financeiros que viabilizam o seu cumprimento (atribuições do FNDE¹¹), aplicar sanções à contratada (atribuição da Secretaria de Assuntos Estratégicos), exigir as garantias contratuais ou conferir a liberação do terreno (tarefa do Departamento de Licitações); b) a paralisação das obras se deu quando ele não exercia mais o cargo.

Primeiramente, observo que a conduta atribuída ao agente é a de “Deixar de avaliar adequadamente as exigências contratuais e legais para início da execução da obra de Construção da Escola do Jardim Porto Alegre, como a existência de empenho prévio para o Contrato n.º 143/2018, para garantir o pagamento das obrigações, conforme determinado no art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/1993, bem como deixar de conferir liberação do terreno por parte da Prefeitura em tempo hábil” (peça 77, p. 29-30).

Na instrução conclusiva, a unidade técnica demonstra que era competência do agente “Fazer a gestão e o controle de Contratos de Obras Públicas” (peça 77, p. 28), de modo que não há como eximi-lo da responsabilidade

¹¹ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela omissão na verificação quanto à existência de empenho e na adoção de providências a respeito, independentemente das eventuais competências de outros agentes envolvidos na execução contratual.

Ademais, as obras sofreram atrasos em razão da liberação tardia do terreno pela omissão na realização de serviços como limpeza, aterro e terraplanagem, quando caberia ao diretor de Fiscalização de Obras certificar-se de que seus subordinados estavam atuando diligentemente sobre a execução de tarefas como essas.

A alegação de que a paralisação das obras ocorreu quando o agente não mais se encontrava no exercício do cargo não afasta a responsabilidade pelas condutas indicadas, na medida em que o atraso na liberação do terreno se deu até abril de 2018, período no qual é incontroverso que o sr. André era o diretor de Fiscalização de Obras.

Wander Douglas Pires de Camargo, engenheiro orçamentista da Concorrência Pública 12/2019 e então diretor de Orçamento Técnico, alega que (peças 54 e 62): a) a composição detalhada do BDI foi realizada e se encontra em poder da Administração municipal, ainda que não tenha sido juntada aos autos do processo licitatório; b) tratando-se de empreitada por preço global, “não se discute preços unitários” (peça 54, p. 3); c) o orçamento da licitação em questão “nada mais é do que a atualização de um orçamento pré-existente e que já havia sido executado parcialmente” (peça 54, p. 3).

A alegação de defesa “a”, acima, está desacompanhada da documentação (mesmo alheia ao processo licitatório) que comprove a existência da composição detalhada do BDI ao tempo da realização da aludida concorrência. A alegação “b” não prospera, como demonstra a unidade técnica na instrução conclusiva, à luz da lei de licitações (peça 77, p. 10 e ss.). A alegação “c” poderia afastar a irregularidade caso fosse demonstrado que o primeiro orçamento continha, já à época da sua elaboração, a composição detalhada do BDI e a cotação dos preços unitários, o que não ocorreu.

João Francisco Tonsic, engenheiro orçamentista da Concorrência Pública 12/2017 e então diretor de Orçamento Técnico, reproduz (peça 67) as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alegações aduzidas por Wander Douglas Pires de Camargo nos itens “a” e “b”, acima apreciados. Desse modo, igualmente não prosperam.

Esclareço que a instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal CGM) opinou (a) pela conversão em ressalva de um dos itens (*realização de medições e/ou pagamentos com atraso, em desacordo com os prazos legais*), integrante do achado 4 (*procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes*), sem aplicação de sanções; (b) pela não aplicação de sanções derivadas de outro dos itens (*omissão no dever de sancionar o contratado em caso de descumprimento das obrigações contratuais*) integrantes do achado 4; e (c) pela não responsabilização de Mauricio Pozzolo Batista pelo item *omissão no dever de apurar as responsabilidades de agentes públicos que deram causa aos atrasos na execução e pagamento da obra*, integrante do achado 4, propostas que acolho, dada a motivação explicitada na Instrução 3292/22-CGM (peça 77).

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º,¹² e 16, inciso III, alínea “b”,¹³ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes achados de fiscalização suscitados pelo segmento técnico: (a) *projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços*; e (b) *procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes*.

II. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a João Francisco Tonsic e Wander Douglas Pires de Camargo, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao

¹² Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

¹³ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

achado *projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços*.

III. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 a Valter Donasolo, em razão de sua conduta descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao achado *projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços*.

IV. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, a André Luiz Flores Refosco, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao achado *procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes*.

V. Pela inclusão de João Francisco Tonsic, Wander Douglas Pires de Camargo, Valter Donasolo e André Luiz Flores Refosco na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.¹⁴

VI. Por **recomendar** ao Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, a instituição de procedimentos que assegurem: a) a elaboração de estudos técnicos preliminares às contratações, quando devidos; b) a assertividade e completude do projeto básico; c) a disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos serviços executados em obras públicas; d) a supervisão de terceiros não envolvidos na elaboração ou contratação dos projetos; e) a realização de estimativas de preço, inclusive quanto ao BDI adotado e vi) a disponibilização no portal da transparência municipal dos estudos técnicos preliminares e outros documentos concernentes à execução da obra.

VII. Por **recomendar** ao Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, ainda, que garanta a conclusão da obra de construção na Escola do Jardim Porto Alegre, dentro dos prazos e valores estabelecidos no

¹⁴ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contrato nº 726/2021, com atualização dos valores e dos prazos das garantias contratuais, quando da emissão de termos aditivos.

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando **irregulares** as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º,¹⁵ e 16, inciso III, alínea “b”,¹⁶ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes achados de fiscalização suscitados pelo segmento técnico: (a) *projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços*; e (b) *procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes*;

II- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a João Francisco Tonsic e Wander Douglas Pires de Camargo, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao

¹⁵ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

¹⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

achado *projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços*;

III- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 a Valter Donasolo, em razão de sua conduta descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao achado *projeto básico ou executivo inadequado e/ou insuficiente para detalhar os serviços*;

IV- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, a André Luiz Flores Refosco, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 3292/22-CGM, referente ao achado *procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes*;

V- incluir João Francisco Tonsic, Wander Douglas Pires de Camargo, Valter Donasolo e André Luiz Flores Refosco na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;¹⁷

VI- recomendar ao Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, a instituição de procedimentos que assegurem: a) a elaboração de estudos técnicos preliminares às contratações, quando devidos; b) a assertividade e completude do projeto básico; c) a disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos serviços executados em obras públicas; d) a supervisão de terceiros não envolvidos na elaboração ou contratação dos projetos; e) a realização de estimativas de preço, inclusive quanto ao BDI adotado e vi) a disponibilização no portal da transparência municipal dos estudos técnicos preliminares e outros documentos concernentes à execução da obra;

VII- recomendar ao Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, ainda, que garanta a conclusão da obra de construção na Escola do Jardim Porto Alegre, dentro dos prazos e valores estabelecidos no

¹⁷ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contrato nº 726/2021, com atualização dos valores e dos prazos das garantias contratuais, quando da emissão de termos aditivos; e

VIII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente